HABEAS CORPUS Nº 501.748 - MG (2019/0091880-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	LEONARDO SILVA GLORIA
ADVOGADO	:	LEONARDO SILVA GLÓRIA - MG088104
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	DOUGLAS PEREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de DOUGLAS PEREIRA DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - HC n. 1.0000.19.014497-2/000.

Noticiam os autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções dos arts. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c 29, ambos do Código Penal e art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013, na forma do art. 69 do CP.

Aduz o impetrante, em breve síntese, a ausência de fundamentação idônea para justificar o decreto da segregação cautelar do paciente, reputando ausentes os requisitos autorizadores da preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Sustenta a ausência de contemporaneidade dos fatos descritos como criminosos (que supostamente aconteceram no ano de 2014) e o decreto de prisão, sobretudo considerando-se que "*entre a data da homologação da delação premiada (14/09/2017) e a data da decretação da prisão preventiva (11/10/2018), somado, ainda ao fato de inexistirem fatos novos, bem como provas de reiteração criminosa após a data do ocorrido, ao menos por ora, não pode se vislumbrar nenhuma periculosidade oferecida pelo Paciente com o seu retorno ao meio social*" (e-STJ fl. 9).

Alega, outrossim, que não teria sido demonstrado, com base em elementos concretos, como a liberdade do acusado poderia oferecer risco à ordem pública, ao bom andamento da instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Realça as condições pessoais favoráveis do paciente, que seria primário, de bons antecedentes e com ocupação lícita, predicados que lhe garantiriam o direito de responder à ação penal em liberdade.

Argumenta, por fim, a excepcionalidade da medida extrema, enfatizando que o acusado faria jus a substituição da preventiva por medidas cautelares descritas no art. 319 do CPP.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, fixando, caso entenda necessário, medidas cautelares menos gravosas (art. 319 do CPP), expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

É o relatório.

Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não mais admitir o emprego do habeas corpus para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame.** Dessa forma, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita.

Da análise dos autos, ao menos num juízo perfunctório, não se vislumbra

manifesta ilegalidade no acórdão impugnado a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Com efeito, a Corte de origem consignou que (e-STJ fls. 26-28):

> *[...]*
> *Em detida análise da decisão primeva, percebo que o magistrado justificou a necessidade da custódia cautelar, como forma de garantia da ordem pública, após ter constatado haver prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, senão vejamos:*
>
> > *(...). Com efeito, em relação aos agentes acima indicados há elementos de prova suficientes para se concluir que todos desempenharam papel de elevada importância na execução do delito em apuração, bem como no embaraço da apuração dos fatos, conforme se infere do termo de colaboração premiada firmado com o Sr. Wander Flávio Moreira e depoimentos prestados por Sebastião Ferreira Chaves. Embora a investigação não esteja concluída, deve ser destacado que a organização criminosa vem praticado incontáveis delitos na regiao há pelo menos 20 (vinte) anos e possui, até os dias atuais, diversos integrantes que ainda exercem atividades visando o interesse do grupo, de modo que a reiteração e habitualidade salta aos olhos. Certo é que ficou evidente que a alta cúpula da organização criminosa denominada "Irmandade" ou "Família" possui forte influência na região, inclusive entre Policiais Militares e Policiais Civis. Não obstante a existência de robustos indícios, as investigações não deixam dúvida de que grande parte do g randioso esquema criminoso montado permanece encoberto e impune. Ora, a existência de provas da habitualidade, reiteração criminosa, utilização do grande poderio econômico e participação de dezenas de agentes, alguns ainda encobertos, verifica-se que há exaustivos dados concretos que revelam o intenso risco para a ordem pública, para a instrução penal, bem como para aplicação da lei penal, caso permaneçam os investigados em liberdade. (...) Não se pode olvidar que as investigações não foram concluídas e que os elementos analisados por este juízo nas páginas acima dão conta de um grandioso esquema criminoso capaz de inviabilizar a atuação do Poder Público local.*
> > *Ademais, solto, os representados poderão fugir do distrito da culpa, destruir e/ou ocultar provas dos*

> *deitos em apuração, coagir testemunhas e, como já relatado, praticarem novos homicidios a fim de evitar que outros envolvidos no esquema criminoso possam cooperar com a justiça, fatos que certamente dificultarão a aplicação da lei penal. (...). (Fls. 36/49– d.u., decisão que decretou a prisão preventiva).*

Consoante é cediço, a prisão cautelar embasada na ordem pública visa evitar que o agente permaneça delinquindo no decorrer da persecução penal, refreando distúrbios e intranquilidade no meio social.

Compulsando os documentos acostados ao feito, verifica-se que, em tese, o paciente integra organização criminosa denominada "Família" ou "Irmandade", que atua há mais de 20 (vinte) anos, possuindo histórico de envolvimento em homicídios, corrupção ativa e passiva, extorsão, concussão e outros. O grupo seria formado por fazendeiros, empresários, políticos, policiais militares, policiais civis, agentes penitenciários e civis.

Extrai-se que em relação ao homicídio que teve como vítima E.M.S., o paciente, juntamente com Diogo, aguardavam em um veículo para prestarem auxilio aos executores. Tem-se que durante a fuga o veículo foi abordado, oportunidade em que foi localizada uma arma de fogo em seu interior, tendo o paciente, policial militar, assumido a propriedade da arma.

Destarte, analisando detidamente o caso concreto, as circunstâncias do delito e a periculosidade do suspeito, de fato, a conservação da prisão cautelar do paciente se exibe imprescindível para a garantia da ordem pública.

Isso porque, embora a defesa alegue a inviabilidade da medida extrema, em razão do lapso temporal transcorrido da data do suposto crime (2014) até o recebimento da denúncia (2018), como bem destacou o douto magistrado em sua decisão, trata-se de suposta organização criminosa que atua praticando delitos na região há pelo menos 20 anos, altamente estruturada, composta por uma cúpula que possui forte influência na região, com utilização de grande poderio econômico, existindo necessidade concreta da segregação cautelar do paciente e demais acusados para a garantia da ordem pública, para assegurar a instrução criminal e para aplicação da lei penal.

Ressalte-se que a existência de circunstâncias pessoais favoráveis ao paciente, por si só, não é suficiente para garantir a liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam a prisão preventiva, como no caso dos autos, segundo pacífico respaldo jurisprudencial (STJ, RHC 44.857/MS, Rel. Min. Jorge Mussi, j:

> *05/06/17).*
> *Logo, considerando que o delito praticado, em tese, pelo acusado, possui pena privativa de liberdade máxima superior há 04 (quatro) anos, é perfeitamente possível a prisão cautelar (art. 313, I, CPP).*
> *Frise-se, ainda, que não vislumbro, por total incompatibilidade com a preventiva, a possibilidade de imposição das medidas cautelares ao caso em apreço, especialmente diante do gravíssimo delito de organização criminosa.*
> *Assim, observados e analisados concretamente os requisitos do art. 312 do CPP, os quais, aliados aos fortes indícios de autoria e materialidade do delito, a manutenção da segregação cautelar é medida que se impõe.*

Da leitura de tais argumentos não exsurgem, portanto, os necessários traços de ilegalidade manifesta na decisão objurgada para o deferimento da cautela requerida, já que, em sede de cognição sumária, não se verifica qualquer violação aos dispositivos legais apontados, sem prejuízo de uma análise pormenorizada da questão no momento oportuno.

Ademais, é cediço que "*já se pronunciou o col. Supremo Tribunal Federal no sentido de que 'A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009)*" (HC 424.779/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018), circunstância que afasta a plausibilidade jurídica da cautela requerida.

Ante o exposto, **indefere-se a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular, encarecendo o envio dos esclarecimentos necessários ao deslinde da questão e, se houver, de senha para acesso ao andamento do respectivo processo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator